

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-004.444/91-61
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.303
RECURSO Nº. : 103.997
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1987
RECORRENTE : O ESPANHOL RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - omissão de receitas caracterizada por passivo fictício. Glosa de despesas e custos não comprovados. Livros não constituem prova quando desacompanhados de documentação comprobatória de seus registros. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **O ESPANHOL RESTAURANTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10052-004-444/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.303

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MINATEL E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10052-004-444/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.303
RECURSO Nº. : 103.997
RECORRENTE : O ESPANHOL RESTAURANTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado em 30/07/92 e interposto por O Espanhol Restaurante Ltda. contra decisão proferida pela autoridade julgadora singular que confirmou a autuação fiscal de fls. 01/08, e da qual foi notificada em 10/07/92, conforme A.R. de fls. 32.

O lançamento tributário em litígio diz respeito a omissão de receitas relativas a Passivo não acobertado por documentação comprobatória e a custos não demonstrados através de documentação hábil e idônea.

A empresa foi autuada, fls. 01/08 por recolhimento insuficiente do IRPJ relativo ao ano-base 1986, caracterizado da não comprovação das obrigações constantes de seu passivo, no valor de Cz\$ 740.784,19, por glosa de despesas operacionais inexistentes, relacionadas com aquisição de bens do ativo permanente no valor de Cz\$ 7.900,00, por glosa de despesas operacionais não comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, e no valor de Cz\$ 254.992,00, e ainda por glosa de custos não comprovados, no valor de Cz\$ 283.421,58.

Regularmente notificada, apresentou impugnação tempestiva, fls.21/22, e admitiu a glosa relativa aos bens do ativo permanente, contestando o restante da exigência fiscal, alegando que o escritório responsável pela escrituração contábil da empresa jamais registraria qualquer ato ou fato contábil sem que fosse apresentada documentação de suporte hábil, de sorte que o que ocorreu foi simples extravio dos documentos comprobatórios do passivo, das despesas e dos custos, pois estava por expirar o prazo legal para conservação desses documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10052-004-444/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.303

A decisão de primeiro grau consta a fls. 27/28 e confirma integralmente a autuação, fundamentando-se, em síntese e substância, em que a regra inscrita no artigo 180 do RIR/80 autoriza a presunção de omissão de receita quando permanece incomprovado o passivo registrado, hipótese dos autos. Quanto às despesas e aos custos, fundamenta-se em que a matéria é regida pelo artigo 191 do mesmo Regulamento somente sendo dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais, guardando estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora, enquanto que a dedutibilidade de custos e despesas operacionais condicionada à prova de sua real existência e da natureza desses gastos.

Ainda inconformada, cientificada da decisão de primeira instância em 08/08/92, fls. 32, a empresa interpôs tempestivamente (fls. 33) recurso a este Colegiado, para pleitear sua reforma, por caracterizada a análise equivocada dos fatos, com presunção errônea de omissão de receitas. Solicita ainda a revisão das questões levantadas nos livros escriturados da empresa, para “corrigir e tirar algumas dúvidas” acerca da existência ou não dos valores aludidos. Requereu ao final oportunidade para apresentar a documentação que for necessária após a revisão aludida.

Em suas razões de recurso a empresa assinalou, quanto à omissão de receita operacional, que todos os livros mercantis foram postos à disposição do Fisco, e ela somente pode fazer prova em favor da pessoa jurídica. Nessas condições ponderou que não cabia ao fisco afirmar existência de passivo fictício. As mesmas razões lastreiam o recurso no pertinente à glosa de despesas e de custos, sendo que quanto a estes a peça recursal assinala ainda que o critério legal para apuração de seus valores foi obscuro. No que concerne à glosa relativa aos bens do ativo permanente disse que já reconheceu a procedência da acusação, mas não faz prova de haver recolhido o montante correspondente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10052-004-444/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.303

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Como deflui do relatado, tanto impugnação quanto recurso denotam mero intuito protelatório, eis que em nenhum momento se tentou sequer produzir qualquer indício da existência do passivo, da efetividade das despesas e dos custos ou da natureza destes. A empresa reconhece parte do débito, mas não efetua seu recolhimento.

A embasar seu pleito deduz unicamente que os livros fazem prova em seu favor, embora desacompanhados da documentação comprobatória de seus registros, que diz extraviada. A par disso, apenas elencou lista de fornecedores, como se coubesse ao Fisco a produção da prova de defesa. Afinal, se extravio houve, competia à recorrente buscar com seus clientes e fornecedores os elementos comprobatórios de seus lançamentos escriturais, e não transferir esse ônus ao Fisco. .

A tese de que a mera existência dos livros aparentemente regulares, desacompanhados de documentação comprobatória de seus registros, constitua prova da exatidão destes é extravagante e deixa ao inteiro desabrigo a cautela dos interesses fiscais.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

